

BAASP _____ nº 2676

Notícias da AASP..... 1

Notícias do Judiciário 1 a 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Correição/Inspeção 3

Ética Profissional..... 3

Indicadores 4

Jurisprudência ___ 5553 a 5560

Ementário _____ 1829 a 1832

Suplemento _____

Instrução Normativa nº 2, de 10/2/2010, do Superior Tribunal de Justiça - Regulamenta procedimentos judiciais e administrativos 1 a 3

Legislação Federal e Estadual.... 3 e 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ MOROSIDADE NA CONTADORIA DO FÓRUM JOÃO MENDES

Ao receber reiteradas reclamações de Advogados acerca da morosidade excessiva apresentada no Setor de Contadoria Judicial do Fórum João Mendes Júnior, em especial quanto à demora para conclusão dos cálculos, a AASP oficiou ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de solicitar a adoção de providências visando aprimorar o serviço prestado por aquela Contadoria.

■ LENTIDÃO NO ATENDIMENTO DOS PABS DA NOSSA CAIXA

Ciente das dificuldades enfrentadas pelos Advogados no atendimento prestado pelos postos bancários da Nossa Caixa instalados nas dependências dos Fóruns, em especial pelos PABs instalados nos Fóruns de Santana, Jacareí, Mongaguá e Pinheiros, a AASP oficiou ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, solicitando a adoção de providências para melhorar a qualidade do atendimento de todos os PABs instalados nas dependências dos Fóruns da Capital e do Interior.

■ REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR

Realizou-se, em 7 de abril, a 5ª reunião do Conselho Diretor da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião os Conselheiros Afranio Affonso Ferreira Neto, Alberto Gosson Jorge Junior, Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto, Arystóbulo de Oliveira Freitas, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso, Eliana Alonso Moysés, Fernando Brandão Whitaker, Leonardo Sica, Luís Carlos Moro, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Roberto Parahyba de Arruda Pinto e Sonia Corrêa da Silva de Almeida Prado.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 12 de abril, reunião da Diretoria da AASP, presidida por

Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Arystóbulo de Oliveira Freitas; a 2ª Secretária, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci; o 2º Tesoureiro, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; o Diretor Cultural, Leonardo Sica; e o Assessor da Diretoria, Luís Carlos Moro.

Notícias do Judiciário

■ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Especial

Súmula nº 348 (Cancelamento)

Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal, ainda que da mesma seção judiciária.

(DJe, STJ, Corte Especial, 23/3/2010, p. 1)

■ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Súmula nº 41

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

(DJU, 17/3/2010, p. 1)

■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Presidência

Resolução nº 225/2010

Dispõe acerca do cumprimento das ações e metas prioritárias para o Judiciário brasileiro.

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições regimentais, Considerando a aprovação, durante o 3º Encontro Nacional do Judiciário, das ações e metas prioritárias para 2010, definidas para o Judiciário brasileiro,

Considerando a necessidade de cumprimento dessas metas, inclusive as de índole administrativa,

Resolve:

Art. 1º - Os gabinetes de Desembargadores e as subsecretarias processantes envidarão os esforços necessários no sentido de lavrar e publicar os acórdãos em até dez dias após a sessão de julgamento.

Art. 2º - Os Diretores do Foro das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e o Diretor-Geral desta Corte adotarão medidas visando à redução, no ano em curso, de pelo menos 2% em relação ao ano de 2009, do consumo *per capita* (Magistrados, servidores, terceirizados e Estagiários) de energia elétrica, telefone, papel, água e combustível.

Art. 3º - Os Diretores do Foro das Seções Judiciárias propiciarão a adoção de métodos de gerenciamento de rotinas, visando à gestão dos processos de trabalho, que deverão ser implantados em pelo menos 50% das unidades judiciárias da Justiça Federal de 1º Grau.

Art. 4º - As áreas de gestão de pessoas desta Região, em conjunto com a Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região, promoverão cursos de capacitação em administração judiciária, com no mínimo 40 horas, para 50% dos Magistrados,

priorizando-se o ensino a distância, especialmente a videoconferência.

Art. 5º - A Assessoria de Estatística e Gestão Estratégica deste Tribunal disponibilizará, mensalmente, no portal desta Corte, a produtividade dos Desembargadores Federais, em especial a quantidade de julgamentos com e sem resolução de mérito e homologatórios de acordos, subdivididos por competência.

Art. 6º - A Secretaria de Tecnologia da Informação deverá disponibilizar uma velocidade mínima de 2 Mbps para os *links* entre o Tribunal e 100% das unidades judiciárias instaladas na Capital de São Paulo e, no mínimo, 20% das unidades do Interior.

Art. 7º - A Justiça Federal da 3ª Região deverá observar os termos da Resolução nº 293/2007 do Conselho de Administração desta Corte, que determina o envio exclusivamente por meio de correio eletrônico de todos os documentos (ofícios, certidões, informações, solicitações, comunicações, cartas de ordem, etc.), inclusive decisões monocráticas e acórdãos, entre as áreas do Tribunal e entre estas e as áreas das Seções Judiciárias da 3ª Região, bem como a utilização, sempre que possível, para a comunicação de atos judiciais a quaisquer órgãos do Poder Judiciário e ao Ministério Público Federal, Advocacia-Geral da União, Fazenda Nacional, Instituto Nacional da Seguridade Social, Delegacia da Polícia Federal, Defensoria Pública da União e entidades assemelhadas.

Art. 8º - Os Magistrados, servidores, terceirizados, Estagiários e colaboradores desta Justiça Federal da 3ª Região deverão engendrar esforços visando ao cumprimento das metas

prioritárias para 2010 definidas no 3º Encontro do Judiciário.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(DJFe-3ª Região, Administrativo, 22/3/2010, p. 2)

Portaria nº 5.994/2010

Dispõe sobre a restituição dos feitos recebidos pela SPRO.

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando o disposto na Resolução nº 72, de 31/3/2009, do Conselho Nacional da Justiça,

Considerando a necessidade de atendimento imediato às determinações do CNJ sobre o encerramento das Turmas Suplementares em funcionamento nos Tribunais Regionais Federais,

Considerando a necessidade de dar correta destinação aos feitos encaminhados à Secretaria de Processamento Geral da Presidência, por força da Portaria nº 5.091, de 8/5/2007, e não julgados pela Turma Suplementar da 1ª Seção,

Resolve:

Art. 1º - Determinar a imediata restituição, às Subsecretarias das Turmas, dos feitos não julgados constantes da Secretaria de Processamento Geral da Presidência, para o seu regular processamento na forma da lei, adotadas as cautelas necessárias.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(DJFe-3ª Região, Administrativo, 30/3/2010, p. 1)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Corregedoria Regional

Comunicação CR nº 1/2010

Divulga deferimento de liminar no Mandado de Segurança nº 28.215 – referente à dispensa de comunicação dos motivos quando houver declaração de suspensão por foro íntimo para julgar determinado processo (Resolução nº 82 do CNJ).

(DEJT, TRT-15ª Região, 8/3/2010, p. 1)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Presidência

Portaria nº 7.841/2010

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Considerando a imperiosa necessidade da implementação de procedimentos e padrões necessários para o cumprimento das metas decorrentes da Emenda Constitucional nº 62/2009, Considerando que a nova sistemática impõe controles mais constantes, necessários para a adaptação de fiscalização anual para a gestão mensal, o que representa um grande desafio em face da carência de pessoal e de equipamentos,

Considerando que as informações de cálculos produzidos pelo Depre, em futuro próximo, deverão estar disponibilizadas em meio eletrônico que permita maior controle e maior transparência, as certidões serão expedidas com o prazo mínimo de 60 dias,

Resolve:

Art. 1º - A Diretoria de Execução de Precatórios - Depre - expedirá as certidões específicas no prazo mínimo de 60 dias.

Art. 2º - Publique-se para conhecimento geral.

(DJe, TJSP, Administrativo, 5/4/2010, p. 1)

Comunicado nº 34/2010

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Comunica:

Que os requerimentos de cessão de crédito protocolados na Diretoria de Execução de Precatórios - Depre -, Rua dos Sorocabanos, 680, Ipiranga, Cep 04202 001, deverão ser específicos para cada precatório e acompanhados de cópias dos respectivos instrumentos de cessões e das petições encaminhadas às devedoras e ao Juízo do feito.

No caso de cessão parcial ou sucessiva, o instrumento deverá vir acompanhado dos valores envolvidos em espécie, atualizados até a data da conta requisitada, com a discriminação do principal, juros e demais consectários, e a indicação do valor transferido para o cessionário e o mantido pelo cedente, não sendo aceita a utilização de percentuais; ainda os requerimentos protocolados anteriormente à publicação deste Comunicado deverão ser regularizados.

(DJe, TJSP, Administrativo, 29/3/2010, p. 3)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

■ FERIADOS MUNICIPAIS

- Dia 20/4 - Caraguatatuba, Cunha e Paranapanema.
- Dia 21/4 - Colina.
- Dia 22/4 - Itanhaém.

(DJe, TJSP, Administrativo, 6/4/2010, p. 5)

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÕES FEDERAIS

- De 19 a 23/4 - 2ª Vara Federal de Piracicaba; 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Exercício profissional. Levantamento de informações em processos trabalhistas arquivados e em andamento. Auditoria jurídica. Responsabilidade civil, criminal e ética pelas informações. Relação com os Advogados constituídos. Embora não seja necessário ser Advogado para consultar processos trabalhistas em andamento ou arquivados, o trabalho de coleta de informações, quando feito por Advogado contratado para esse fim, faz parte da auditoria jurídica. O Advogado auditor jurídico não pode ser confundido com um mero censor, por não limitar seu trabalho ao exame de processos judiciais. Sua função não é fiscalizar o Advogado da causa. Recomenda-se que o Advogado auditor oriente o cliente a comunicar, ao Advogado da causa, a contratação do Advogado auditor, a quem deve fornecer as informações necessárias de que o mesmo precisar, resguardado o sigilo profissional. O Advogado auditor deve agir com urbanidade e com lealdade perante os colegas, exigindo igual tratamento e, concluindo sua análise, deve emitir parecer vinculante com um diagnóstico do que encontrou, apresentando soluções legais e mesmo financeiras aos problemas eventualmente encontrados, uma vez que responde civil, criminal e eticamente pelas informações fornecidas, em face da observância contida nos arts. 3º e 4º, parte final dos 13, 22, 44 e 45 do CED, e mais os arts. 31, 32, 33 e 34 do EOAB. Precedente nº E-3.244/2008 (Processo nº E-3.821/2009 – v.u., em 12/11/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. Luiz Antonio Gambelli).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 527ª Sessão de 12/11/2009.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 350/2009 c.c. o art. 90 do ADCT.			
Capital	R\$ 15,13						
Interior	R\$ 12,12						
Cada 10 km	R\$ 6,02						
Mandato Judicial - desde 1º/2/2010				Salário de Contribuição		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾	
Código 304-9 - Guia Gare				até R\$ 1.024,97		8%	
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Medida Provisória nº 474/2009.				de R\$ 1.024,98 até R\$ 1.708,27		9%	
				de R\$ 1.708,28 até R\$ 3.416,54		11%	
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2009				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.			
Ato nº 447/2009							
Recurso Ordinário	R\$ 5.621,90						
Recurso de Revista	R\$ 11.243,81						
Embargos	R\$ 11.243,81						
Recurso Extraordinário	R\$ 11.243,81						
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 11.243,81						
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009				Salário-Mínimo Federal - R\$ 510,00 - desde 1º/1/2010 - Medida Provisória nº 474/2009			
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ				Salário-Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2010 - Lei Estadual nº 13.983/2010			
Simplex	R\$ 0,40	Código	201-0	1) R\$ 560,00* 2) R\$ 570,00* 3) R\$ 580,00*			
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6	* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.			
Imposto de Renda - desde 1º/1/2010 - Lei nº 11.945/2009				Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 350/2009			
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal				até R\$ 531,12 R\$ 27,24			
				de R\$ 531,13 até R\$ 798,30 R\$ 19,19			
Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)		fevereiro	março	abril	
até 1.499,15	-	-		Taxa Selic	0,59%	0,76%	-
de 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43		TR	0,0000%	0,0792%	0,0000%
de 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94		INPC	0,70%	0,71%	-
de 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62		IGPM	1,18%	0,94%	-
acima de 3.743,19	27,5	692,78		BTN+TR	R\$ 1,5362	R\$ 1,5362	R\$ 1,5374
Deduções:				TBF	0,5749%	0,7497%	0,6289%
a) R\$ 150,69 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.499,15 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.830,84 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).				UFM (anual)	R\$ 96,33	R\$ 96,33	R\$ 96,33
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais				Ufesp (anual)	R\$ 16,42	R\$ 16,42	R\$ 16,42
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .				UPC (trimestral)	R\$ 21,82	R\$ 21,82	R\$ 21,84
Taxa de desarmamento (Capital e Interior):				SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,0213	2,0364	2,0523
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).				Poupança	0,5000%	0,5796%	0,5000%
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).				Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000 R\$ 1,0641		
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)							



Direito Civil

Despesas de condomínio - Cobrança - Compromisso de compra e venda não registrado - Ciência inequívoca do condomínio - Ilegitimidade passiva do vendedor - Tendo o Condomínio ciência inequívoca da venda do imóvel e tratando-se de ônus *propter rem* que grava o próprio bem, a dívida condominial se transfere ao comprador, que tem de saldá-la para manter o equilíbrio econômico-financeiro da comunidade que passou a integrar. Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP - 26ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 992.09.085379-1-São Paulo-SP; Rel. Des. Felipe Ferreira; j. 23/9/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação nº 992.09.085379-1, da Comarca de São Paulo, em que é apelante C. E. V. M., sendo apelado R. R. S. A.

Acordam, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao Recurso, v.u.", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Felipe Ferreira (Presidente), Andreatta Rizzo e Vianna Cotrim.

São Paulo, 23 de setembro de 2009

Felipe Ferreira

Relator

■ RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação contra r. sentença de fls. 198/204, que julgou extinto o Processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa.

Pleiteia o apelante a reforma do julgado, alegando que não teve conhecimento da relação jurídica existente entre a ré e terceiros. Aduz que o nome do compromissário comprador foi inserido na relação de condôminos por ser representante do imóvel, mas nunca informou a que título.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os Autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

■ VOTO

O Recurso não merece prosperar, pois, como declarado na sentença, efetivamente procede a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* deduzida na Contestação.

De fato, como bem observou o Magistrado sentenciante, "no documento juntado a fls. 70, relativo à relação dos condôminos presentes à Assembleia Geral Extraordinária do Condomínio, realizada em 5/10/2004, constou o nome do Sr. A. S. P. S., na condição de condômino e proprietário do apartamento nº ... do condomínio autor. Assim também, na relação dos condôminos presentes à Assembleia Geral Extraordinária do Condomínio, realizada em

9/12/2005, constou o nome do Sr. A. S. P. S., na mesma condição supramencionada (fls. 83). Tais documentos demonstram que o condomínio autor sabia que a ré não tinha a posse do indigitado apartamento, ocupado por outra pessoa" (fls. 203).

Dessa forma, restou comprovado pela apelada que o imóvel foi vendido para A. S. P. S. e R. P. S. (fls. 172/183), sendo irrelevante o não registro do contrato particular de promessa de venda e compra, uma vez que o condomínio tinha ciência inequívoca dessa transação e da conseqüente substituição do condômino, tanto que do cadastro de condôminos consta o nome do comprador A., como bem constou da sentença.

Nesse sentido, o C. STJ (4ª T.; REsp nº 201.871; Rel. Min. Sálvio Figueiredo; j. 20/4/1999; DJU de 2/8/1999) entendeu que o legitimado a responder pela dívida é quem lhe deu causa, mesmo que o registro imobiliário ainda aponte para o nome do antecessor. Veja-se o julgado:

"Civil e Processual Civil. Condomínio. Despesas comuns. Legitimidade passiva. Promitente comprador. Possibilidade. Promessa de compra e venda. Registro. Desnecessidade. O

promitente comprador é parte legítima para responder pelas despesas condominiais se a dívida se refere ao pedido posterior à celebração do contrato de promessa de compra e venda, ainda que não registrado, havendo legitimidade do promitente vendedor somente se o débito cobrado se referir à data anterior à do contrato.”

No mesmo sentido:

“Civil e Processual Civil. Condomínio. Cobrança de taxas condominiais. Legitimidade passiva do promitente comprador. Contrato não levado a registro. A palavra ‘condômino’, contida no *caput* do art. 12 da Lei nº 4591/1964 (quando diz que ‘cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio’), pode ser eventualmente interpretada como sendo outra pessoa que não o proprietário em nome de quem a unidade autônoma esteja registrada no livro imobiliário. A despeito de ainda não ter sido registrado o contrato de promessa de compra e venda, cabe ao promitente comprador de unidade autônoma as obrigações respeitantes aos encargos condominiais quando já tenha recebido as chaves e passado a ter, assim, a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa. Recurso não conhecido” (REsp nº 200.914-SP; Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; publicado no DJU de 13/12/1999).

“Civil. Compromisso de compra e venda. Cotas condominiais. Cobrança. Titularidade do comprador do imóvel para figurar no pólo passivo da demanda. 1 - A cobrança de cotas condominiais deve recair sobre o comprador da unidade adquirida em condomínio, sendo irrelevante o fato de a escritura de compra e venda não estar inscrita no Cartório de Imóveis. Precedentes do STJ. 2 - Recurso conhecido e provido” (REsp nº 174.737-

SP; Rel. Min. Waldemar Zveiter; DJU de 29/11/1999).

“Condomínio. Cobrança de despesas condominiais. Unidades compromissadas à venda. Circunstância não desconhecida pelo autor. Ação movida contra o promitente vendedor. Inadmissibilidade. Processo extinto. Aplicação do art. 267, inciso VI, do CPC. Tendo o administrador do condomínio pleno conhecimento de haver o condômino comprometido à venda unidades condominiais e reconhecendo a legitimidade da transação, passando até a emitir os recibos das despesas em nome dos compromissários compradores e dando-lhes quitação, vedado lhe é cobrar despesas condominiais aos promitentes vendedores, sendo irrelevante que em nome destes esteja a titularidade dominial das unidades” (RT nº 594/124).

“Condomínio. Despesas condominiais. Cobrança. Legitimidade passiva. Adquirente (ou compromissário comprador). Alienação da unidade condominial. Ciência ao condomínio. Ocorrência. Título aquisitivo não registrado. Irrelevância. Reconhecimento. As despesas condominiais têm caráter *propter rem*, direcionando-se a cobrança contra o promissário comprador, ainda que o compromisso de compra e venda não esteja registrado, mormente se o condomínio está ciente da transação. Ilegitimidade passiva reconhecida” (Ap sem Revisão nº 555.621-00/5; 1ª Câmara; Rel. Juiz Magno Araújo; j. 13/9/1999).

“Condomínio. Despesas condominiais. Cobrança. Legitimidade passiva. Compromisso de compra e venda não registrado. Ciência do condomínio. Ocorrência. Não reconhecimento. É certo que o condomínio pode optar, em face da natureza *propter*

rem da obrigação, por cobrar as cotas do proprietário ou da pessoa que ocupa a unidade, contudo, se esta foi alienada e, durante muitos anos, o promissário comprador agiu como detentor da posse e expectador da propriedade e, ainda, constata-se que o promitente vendedor notificou o condomínio a respeito do negócio, caracterizada está a ilegitimidade passiva do proprietário que figura no registro imobiliário. Nega-se provimento ao Recurso” (Ap sem Revisão nº 593.241-00/9; 3ª Câmara; Rel. Juiz Aclibes Burgarelli; j. 30/1/2001).

“Condomínio. Despesas condominiais. Cobrança. Legitimidade passiva. Proprietário. Compromisso de compra e venda. Registro. Ausência. Ciência do condomínio. Ocorrência. Não reconhecimento. A Ação foi mal dirigida contra quem figurava como proprietário no registro imobiliário, mas que, em verdade, já havia alienado a unidade, de sorte que se impunha o reconhecimento da ilegitimidade passiva de parte (inciso VI do art. 267 do CPC), com a conseqüente extinção da Ação em relação ao apelante, arcando o autor com as despesas processuais por este despendidas e honorários advocatícios de seu Patrono, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa” (Ap sem Revisão nº 720.849-00/7; 2ª Câmara; Rel. Juiz Vianna Cotrim; j. 25/8/2003).

Doutra parte, trata-se de dívida que onera o próprio bem, dada sua natureza *propter rem*.

Sobre a obrigação *propter rem*, com a clareza e a acuidade intelectual que a caracterizam, preleciona o Prof. SILVIO RODRIGUES (*Direito Civil*, vol. 2, 5ª ed., Saraiva, 1975, p. 101/104) que:

“A obrigação *propter rem* é aquela em que o devedor, por ser titular

de um direito sobre uma coisa, fica sujeito a uma determinada prestação, que, por conseguinte, não derivou da manifestação expressa ou tácita de sua vontade. O que o faz devedor é a circunstância de ser titular do direito real, e tanto isso é verdade que ele se libera da obrigação se renunciar a esse direito.

d) O condômino é obrigado a concorrer, na produção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar na mesma razão os ônus, a que estiver sujeita (CC, art. 624). A obrigação de reparar, consig-

nada no artigo acima transcrito, não derivou da vontade do obrigado, que pode mesmo ser um impúbere, como ocorre na hipótese de ter o infante herdado fração ideal de um prédio, mas decorre de sua mera condição de comunheiro. Portanto, mais uma vez, nos encontramos na presença de uma obrigação *propter rem*.

Portanto, a obrigação *propter rem* é aquela que se caracteriza pela presença de 3 características básicas: 1 - Ela prende o titular de um direito real, seja ele quem for, em virtude de sua condição de proprietário ou possuidor;

2 - O devedor se livra da obrigação pelo abandono do direito real; 3 - A obrigação se transmite aos sucessores a título singular do devedor."

Assim, tratando-se de ônus *propter rem* que grava o próprio bem, a dívida condominial se transfere ao comprador, que tem de saldá-la para manter o equilíbrio econômico-financeiro da comunidade que passou a integrar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso.

Felipe Ferreira

Relator

Direito Constitucional

Constitucional - Mandado de Segurança - Precatório - Parcelamento - Art. 78 do ADCT - Pedido de Sequestro - Apuração do valor da parcela pela Presidência do Tribunal competente para processar o precatório. Juízo sobre termo inicial dos juros legais. Decisão judicial posterior ao parcelamento. Coisa julgada. Impossibilidade de alteração do termo inicial dos juros. Recurso Ordinário a que se dá provimento (STJ - 1ª T.; RMS nº 26.519-SP; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; j. 2/4/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes Autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, nos termos do Voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 2 de abril de 2009

Teori Albino Zavascki

Relator

■ RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): trazem os Autos,

originariamente, Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do TJSP que deferiu pedido de Sequestro de Verbas Públicas em razão da quebra da ordem de pagamento, determinando a exclusão dos juros moratórios e compensatórios durante o período da moratória constitucional (art. 78 do ADCT).

O Tribunal de origem denegou a Segurança, sob os fundamentos de que se trata apenas de "interpretação dos preceitos de regência de critérios de indenização mediante pagamento por meio de precatório" (fls. 145), não havendo lesão a direito líquido e certo.

No Recurso Ordinário, os recorrentes alegam: 1 - Não poderia o Órgão Especial do Tribunal de Justiça

excluir os juros moratórios e compensatórios sem ofender a garantia constitucional da coisa julgada e a preclusão, uma vez que houve decisão judicial, posterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, no sentido de que os créditos referentes a precatórios alcançados pela moratória constitucional de 2000 "devem ser atualizados e acrescidos do cômputo de juros conforme a condenação até a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, consolidados em 14/9/2000 e parcelados em 10 vezes, para pagamentos anuais com atualização monetária e juros legais de 6% ao ano (incidentes sobre o valor total - consolidado - de cada uma das parcelas anuais) até as datas de cada depósito" (fls. 153); 2 - Compete à

Presidência do Tribunal apenas a reificação de meros erros de cálculo referentes à atualização monetária do débito.

Em contrarrazões, o recorrido pugna pela manutenção do julgado.

O Ministério Público Federal, em Parecer de fls. 196/198, opina pelo desprovimento do Recurso.

É o relatório.

■ VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): assiste razão aos recorrentes. Com efeito, a fls. 69, encontra-se cópia da decisão que determinou novo cálculo do saldo devedor com a inclusão de juros de 6% ao ano, a partir de 14/9/2000, sobre cada uma das parcelas anuais até a data do efetivo pagamento. Tal julgado, obviamente, foi proferido após a en-

trada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000. A fls. 83, juntaram os impetrantes cópia da decisão homologatória da nova planilha, da qual consta que a decisão de fls. 69 “restou irrecorrida”.

Em casos referentes aos parcelamentos previstos nos arts. 33 e 78 do ADCT, é possível admitir que o Presidente do Tribunal efetue a exclusão dos juros moratórios e compensatórios referentes ao período da moratória constitucional, sob o fundamento de que a investida contra a coisa julgada ocorreu com a superveniente entrada em vigor, respectivamente, da CF/1988 e da Emenda Constitucional nº 30/2000, não com a atuação do Presidente, que apenas dá aplicação ao preceito constitucional superveniente, promovendo os cálculos para tanto necessários. Em

tais hipóteses, o Presidente tem, sob o aspecto formal, competência para promover o referido cálculo, que é condição indispensável para operacionalizar o atendimento do pedido de Sequestro de Verbas Públicas.

Na espécie, todavia, há decisão transitada em julgado posterior ao parcelamento efetuado em observância ao art. 78 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 30/2000, determinando a incidência, sobre o valor de cada parcela anual e até a data de seu efetivo pagamento, de juros de 6% ao ano, a partir de 14/9/2000. Não poderia, portanto, o Presidente do Tribunal de Justiça determinar que incidam apenas após a data do vencimento de cada parcela, ofendendo a coisa julgada.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Ordinário.

É o voto.

Direito de Família

União Estável Putativa - Reconhecimento - Convivente casado - Prova documental e testemunhal no sentido de que o autor estava separado de fato, mas mantinha convivência esporádica com a esposa. Sentença de procedência mantida, com determinações. Recurso improvido (TJSP - 8ª Câm. de Direito Privado; ACi com Revisão nº 634.281-4/4-00-Santos-SP; Rel. Des. Caetano Lagrasta; j. 3/6/2009; m.v.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível com Revisão nº 634.281-4/4-00, da Comarca de Santos, em que são apelantes ... e outros, sendo apelada

Acordam, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em proferir a seguinte decisão: “por maioria, negaram provimento ao Recurso, contra o Voto do Revisor, que declarará”, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Ribeiro da Silva e Luiz Ambra.

São Paulo, 3 de junho de 2009

Caetano Lagrasta

Presidente e Relator

■ RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Reconhecimento de União Estável mantida com ... (falecido) ajuizada por ..., em face de ..., ...,

A r. sentença de fls. 427/431,

cujo Relatório ora se adota, julgou procedente a Ação para reconhecer a União Estável havida entre ... e ..., pelo período de 1997 a março/2007, decretando sua dissolução em virtude do óbito deste. Irresignados, apelam os requeridos, alegando que o falecido era casado com a Sra. ..., o que constitui impedimento para o reconhecimento da União Estável.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 455/460).

É o relatório.

■ VOTO

Observa-se que, nada obstante tratar-se de Processo recentíssimo e, portanto, alheio ao acervo de mais de 1.000 processos distribuídos aos Desembargadores desta Corte, seu julgamento imediato resulta do caráter preferencial ante a natureza da Ação.

O Recurso não merece ser provido.

A convivência existiu, prolongada, conforme a documentação anexada e a palavra das testemunhas da autora, resultando evidente que tais fatos escapassem ao conhecimento dos requeridos. A residência em outra cidade e a prova de outro endereço para onde era encaminhada correspondência emprestam credibilidade aos testemunhos.

Se, por um lado, a prova reunida nos Autos tende a comprovar que autora e falecido mantiveram a União Estável pelos 10 anos apontados na Inicial, por outro, a prova também indica que o relacionamento com a esposa, ainda que esporádico, persistiu, inclusive perante vizinhos e funcionários do prédio onde a Sra. ... residia, conforme elucida o depoimento da síndica ... (fls. 413): “sempre soube que Seu ... morava na Rua ..., em Santos, no Bairro ..., que é o apartamento embaixo do da depoente. Sempre viu Sr. ... por lá. Algumas vezes passava uma semana sem ver o Sr. ... porque ele não trabalhava na cidade de Santos e só aparecia em suas folgas como policial rodoviário. Não tinha amizade com o Sr. ... e família. A depoente é a síndica do prédio na Rua ..., e algumas vezes era o Sr. ... quem vinha questioná-la sobre coisas relacionadas ao condomínio (...). Sr. ... frequentava as reuniões do condomínio, mas algumas vezes não, em virtude de trabalho.

Entretanto, ainda que subsistisse o relacionamento do falecido com a sua esposa, Sra. ..., não há evidências de que a autora estivesse ciente, eis que o falecido afirmava sua condição de separado de fato há mais de 11 anos e que, antes de residir com a autora, morava na base da polícia militar. O próprio requerido ... afirma (depoimento de fls. 407) que seu pai morava com a requerente e que estava separado de fato de sua mãe desde 1998, tendo havido, inclusive, partilha de caminhonete do Sr. ... com a primeira. A esposa ..., por sua vez, em seu depoimento até mesmo reconhece que o marido a visitava apenas a cada 15 ou 20 dias, sequer pernoitando em sua casa.

Assim, é caso de reconhecimento de União Estável Putativa, caracterizada esta pelo fato de a companheira não saber da outra relação do seu par, conforme se depreende da leitura dos seguintes julgados: “no caso *sub oculis*, portanto, não se pode negar o reconhecimento da União Estável e as sequelas patrimoniais indicadas na sentença. De outra monta, embora simultâneos os relacionamentos, nada nos Autos indica tivesse a apelada conhecimento da vida dupla do parceiro - o que, diga-se, enseja a tese de União Putativa” (Ap nº 70006250856; Rel. José Teixeira Giorgis). Também nesse sentido, decidiu o 4º Grupo de Câmaras Cíveis, sob Relatoria do Em. Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves: “o fato de o *de cuius* não ter rompido definitivamente o relacionamento com a companheira com quem viveu longo tempo, mas com quem já não convivia diariamente, mantendo às ocultas essa sua vida afetiva dupla, não afasta a possibilidade de se reconhecer em favor da segunda compa-

nheira uma União Estável Putativa, desde que esta ignore o fato e fique comprovada a *affectio maritalis* e o fato animo do varão de constituir família com ela, sendo o relacionamento público e notório e havendo prova consistente nesse sentido” (El nº 599469202; j. 12/11/1999).

Ainda nesse sentido, há precedente desta C. Turma (Ap nº 422.385-4/8), no qual constou: “[...] O relacionamento estabelecido entre a autora e o *de cuius* não se constitui em mero namoro ou fundado apenas em sexo, como pretendem as razões do Recurso, e que, bastante o conjunto probatório, com fotos e depoimentos, para se aquilatar do período de relacionamento dos envolvidos e, neste, mantida a união com o caráter de duradoura (lógico, enquanto não acabe, como no casamento), contínua e pública (as fotos e testemunhos o comprovam). (...) Com relação à personalidade de mulherengo (...) e à existência de outras mulheres, mesmo que comprovado estivesse, portando-se o requerido como um conquistador displicente aos sentimentos de suas eventuais conviventes, o decreto de procedência deve ser examinado sob o rigor dos novos tempos, em que o legislador pretende afastar de vez qualquer resquício de machismo, sem que com isso se possa vislumbrar amparo ao desregramento de vida livre para mulheres que apenas pretendam colocar-se na posição inicial de infelizes vítimas, quando na verdade almejam as be-nesses do dinheiro fácil e omitir-se à responsabilidade perante eventual prole. Por outro lado, o fato de conviver com outra - ou outras mulheres - à mesma época em que pretende a autora ver reconhecida a sua sociedade de fato não impede a postulação (...)”.

Confiram-se, ainda, os precedentes do C. TJRJ:

[2006.001.15055; ACi; Des. Marcos Alcino A. Torres; j. 7/6/2006; 17ª Câm. Cível]: “Benefício previdenciário. União Estável. Disputa entre duas companheiras. Situação putativa. Reconhecimento. Benefício previdenciário. Segurado que mantinha vida dupla. Constituição de duas unidades familiares. União Estável Putativa. Reconhecimento. Adequação da decisão judicial à realidade social. Provimento do Recurso. Sentença reformada. Pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por mulher que comprovou ter sido companheira do segurado por longos anos antes de seu falecimento, conforme prova documental e oral. Existência de duas unidades familiares mantidas pelo segurado, sem que qualquer das duas companheiras tivesse pleno conhecimento de tal fato, imputando a outra como mera ‘amante’. Existência de dois núcleos de relacionamento. Relação continuada, pública e notória. Reconhecimento de duas Uniões Estáveis putativas. Farta comprovação de dependência financeira. A decisão judicial deve atender às necessidades factuais da realidade social, fazendo a ponte entre o dever-ser jurídico puro e aquilo que sociologicamente é, conforme institui o moderno Direito de Família. Procedência do pedido.”

[2005.001.15225; ACi; Des. Leila Mariano; j. 10/8/2005; 2ª Câm. Cível]: “União Estável. Disputa entre duas companheiras. Situação putativa. Prova oral. Reconhecimento. Reconhecimento de União Estável. Conviventes, uma desde 1978 e outra desde 1960, que mantiveram relações concomitantes, notórias e ininterruptas com o *de cuius*, até o seu falecimento. Prova oral que confirma o reconhecimento

do companheirismo concomitante com ambas perante parcelas distintas da sociedade pela qual transitava o falecido, tendo elas vivido em *affectio maritalis* com o *de cuius*, cada qual à sua forma. Pessoas de boa índole e bem intencionadas que firmemente acreditavam na inexistência de uma relação amorosa intensa do obituado com a outra, havendo êxito deste em ludibriá-las por longos anos, é de se reconhecer a existência de União Estável Putativa com a apelante e com a apelada. Aplicação, por analogia, do art. 221 do CC de 1916. Desprovimento do recurso.”

[2005.001.15227; ACi; Des. Leila Mariano; j. 10/8/2005; 2ª Câm. Cível]: “Reconhecimento de União Estável. Conviventes, uma desde 1978 e outra desde 1960, que mantiveram relações concomitantes, notórias e ininterruptas com o *de cuius*, até o seu falecimento. Prova oral que confirma o reconhecimento do companheirismo concomitante com ambas perante parcelas distintas da sociedade pela qual transitava o falecido, tendo elas vivido em *affectio maritalis* com o *de cuius*, cada qual à sua forma. Pessoas de boa índole e bem intencionadas que firmemente acreditavam na inexistência de uma relação amorosa intensa do obituado com a outra, havendo êxito deste em ludibriá-las por longos anos, é de se reconhecer a existência de União Estável Putativa com a apelante e com a apelada.”

Aplicação, por analogia, do art. 221 do CC de 1916. (N.R.: duplicidade conforme originais)

Desprovimento do Recurso.

Dessa forma, o início do relacionamento do falecido com ... fica estabelecido como sendo a partir de janeiro/1997, findando com o falecimento do varão em 2007. A partir

dessas constatações, a r. sentença de reconhecimento e dissolução da União Estável deve ser mantida, anotadas as observações constantes da fundamentação do presente Acórdão.

Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso, com determinações.

Caetano Lagrasta

Relator

■ DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

A r. sentença de fls. 427/431, cujo Relatório se adota, julgou procedente a Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato e reconheceu a União Estável havida entre a autora e o *de cuius* pelo período de 1997 a março/2007, data do óbito desse.

Inconformados, apelaram os requeridos a fls. 445/449, propugnando pela reforma da r. sentença, para não ser reconhecida a União alegada, com o julgamento de improcedência da Ação.

Aduz que a prova testemunhal confirmou a presença do *de cuius* na vida familiar e não foi comprovada a existência da indigitada União Estável. Isso, nada obstante, vedado pelo ordenamento jurídico o reconhecimento da União Estável pelo *de cuius*, que permanecia casado com a apelada, portanto impedido de contrair novo matrimônio ou estabelecer União Estável.

Recebida a Apelação no seu duplo efeito a fls. 451.

Contrarrazões de Apelação apresentada a fls. 455/460.

É o relatório.

Apela a autora querendo a reforma da sentença para julgamento de improcedência da Ação.

Alega que o conjunto probatório revela a manutenção do vínculo do *de cuius* com sua família e que o máxi-

mo que se pode extrair dos depoimentos das testemunhas arroladas pela apelada é que havia mero relacionamento, não configurada a União Estável.

Outrossim, somente passível de reconhecimento a União Estável entre pessoas livres, vedada sua constituição por pessoas contra as quais pese impedimentos ao matrimônio, justamente o que ocorre no caso vertente, uma vez que casado o *de cuius* com a apelada

Em que pese o entendimento do d. Relator, que negou provimento ao Recurso dos réus, dele ousou divergir, por entender que deve ser reformada a r. sentença que julgou procedente a Ação.

Os argumentos dos apelantes são cabais e comportam provimento.

Isso porque, ao tempo da relação com o *de cuius*, reconhecido pela sentença como iniciado em 1997, ele era casado com a apelante ..., o que perdurou até a data de seu óbito. E ainda, durante o relacionamento que mantinha com a autora, mantinha vínculo com sua mulher e família. E,

apesar do relacionamento duradouro, a verdade é que o *de cuius* encontrava-se legalmente casado, ou seja, não houve interrupção do vínculo matrimonial.

Nesse sentido:

“União Estável. Concubinato. Rompimento. Pedido de partilha de bens ou indenização pelo tempo em que mantiveram as partes relacionamento. Impossibilidade. Autora apelante que foi companheira de homem casado. Ilícitude do objeto configurada. Recurso improvido.”

A União Estável entre o homem e a mulher somente é reconhecida como entidade familiar quando se vislumbra a possibilidade de ser essa União Estável convertida em casamento, como disciplina o art. 226, § 3º, da CF.

A doutrina deixa claro que a jurisprudência tem se orientado no sentido de negar a proteção e efeitos enquanto entidade familiar às relações adulterinas e incestuosas, prestigiando os aspectos morais solidificados na sociedade (cf. FRANCISCO

JOSÉ CAHALI, *União Estável e alimentos entre companheiros*, p. 60).

Assim, pode-se afirmar, com segurança, a reprovação das relações concubinárias adulterinas na caracterização da União Estável.

Também no mesmo sentido as opiniões de EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE (*Direito de Família*, p. 98).

Todavia, não se pode tirar de toda união sexual extramatrimonial os efeitos de ordem social, econômica e jurídica derivados da união concubinária estável, sob pena de desmoralização do Instituto e de concessão de vantagens imorais e indevidas.

Na advertência de ORLANDO GOMES, “importa, sobretudo, conceituar o concubinato, de sorte que tais efeitos se atribuam unicamente ao que se configura com todas as características do matrimônio de fato” (ACi nº 277.571-4/6-00; RJTJESP nº 270/44; Rel. Flávio Pinheiro).

Ante o exposto, pelo meu Voto, dou provimento ao Recurso.

Ribeiro da Silva

Revisor

Direito Previdenciário

Agravo de Instrumento - Restabelecimento de benefício previdenciário - Auxílio-doença - Agravante da portadora de doença ocupacional devidamente comprovada por laudos periciais - Liminar indeferida pelo Juízo a quo - Reforma da decisão - Agravo provido - 1 - A decisão recorrida merece ser reformada ante a presença da verossimilhança das alegações, ratificada pela prova pericial, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a antecipação pretendida busca salvaguardar a própria subsistência do agravante, por se encontrar sem condições para o trabalho, tendo tal benefício caráter nitidamente alimentar. 2 - Agravo Provido (TJBA - 1ª Câmara Cível; AI nº 73463-5/2008-Feira de Santana-BA; Rel. Des. Sara Silva de Brito; j. 12/8/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Agravo de Instrumento

nº 73463-5/2008, de Salvador, figurando como agravante W. M. S. e como agravado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Acordam, os Desembargadores integrantes da C. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar provimento

ao Recurso, nos termos do Voto condutor.

■ RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por W. M. S. contra decisão do Juiz *a quo* que, em Ação Ordinária de Restabelecimento de Benefício de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho com pedido de Antecipação de Tutela, indeferiu a Tutela Antecipada.

Irresignado, em síntese, o agravante sustenta a presença de verossimilhança das alegações, visto que restou efetivamente atestado, por meio de relatórios e exames médicos, colacionados aos Autos, informando encontrar-se acometido de doença que lhe impede de exercer suas atividades laborativas.

Aduz a presença de dano irreparável e a reversibilidade do provimento antecipado.

Alega o preenchimento dos requisitos obrigatórios para a concessão da antecipação da tutela.

Ao final, pugna pelo provimento do Agravo.

Deferida a liminar pleiteada pela Juíza substituta Márcia Borges Faria, Decisão de fls. 44-45.

O agravado, devidamente intimado, não apresentou as contrarrazões, bem como o Juiz *a quo* não prestou as devidas informações, conforme Certidão de fls. 48.

É o relatório.

■ VOTO

Conheço do Recurso, presentes que se encontram os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

A decisão recorrida merece ser

reformada, eis que restaram presentes a verossimilhança das alegações, ratificada pela prova pericial, e o receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, pois a antecipação pretendida busca salvaguardar a própria subsistência do agravante, principalmente no que diz respeito ao fundamento de que o agravante encontra-se sem condições para o trabalho, tendo tal benefício caráter nitidamente alimentar. Presente, neste caso, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Sobre a importância do reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana, leciona GUSTAVO TEPEDINO que “a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo Texto Maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento” (*A Parte Geral do Novo Código Civil: estudos na perspectiva civil constitucional*, Renovar, 2002, p. 25).

No caso em tela, foram acostados aos Autos uma série de documentos que comprovam a incapacidade do agravante para o exercício regular de suas funções.

Nesse sentido:

“Acidente de trabalho. INSS. Competência. Justiça Estadual. Por expressa disposição constitucional (art. 109, inciso I), compete à Justiça Estadual julgar as demandas

acidentárias, ainda que promovidas contra o INSS. Súmulas nºs 501 do STF e 15 do STJ. Antecipação de tutela. Previdenciário. Auxílio-doença acidentário. LER. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC - verossimilhança das alegações, perigo de dano de difícil reparação e inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (pressuposto relativizado e examinado, no caso, sob a ótica do Princípio da Proporcionalidade) -, é de manter a tutela antecipada deferida. Recurso a que se nega seguimento” (AI nº 70012845376; 9ª Câm. Cível; TJRS; Rel. Marilene Bonzanini Bernardi; j. 9/9/2005).

Ante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, é evidente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A irreversibilidade da medida não constitui pretexto para ensejar o seu indeferimento. Nesses casos, cabe ao Magistrado fazer um juízo de proporcionalidade, procurando aferir qual o bem jurídico preponderante. No caso, prevalece o direito à saúde em face da eventual lesão patrimonial do ente autárquico.

Na hipótese, evidencia-se que de maneira alguma a concessão da tutela poderá causar dano maior do que o que se pretende evitar. O risco do agravado com o deferimento da medida é de longe menor que o risco do agravante com a concessão da tutela.

Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso, devendo ser restabelecido o benefício previdenciário do agravante.

Salvador, 12 de agosto de 2009

Sara Silva de Brito

Relatora

**Direito Constitucional****01 DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO**

Agravo de Instrumento - Direito público não especificado - Fornecimento de medicamento - Carência de Ação - Desnecessidade de pedido administrativo - Responsabilidade solidária dos entes federativos - Violação do Princípio da Independência dos Poderes - Inocorrência - Prova do risco de vida - Desnecessidade - Princípios da Impessoalidade, da Universalidade e da Isonomia - Inexistência de violação.

1 - Não se mostra imprescindível ao ajuizamento da demanda o prévio indeferimento administrativo, na medida em que o art. 5º, inciso XXXV, da CF prescreve que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 2 - A responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos é solidária entre União, Estados e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, tendo em vista a solidariedade existente entre todos, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração Pública. 3 - Não calha a tese de inexistência de direito subjetivo à saúde e de impossibilidade de atendimento, por parte do Município, de casos individualizados, na medida em que a pretensão do recorrido está devidamente fundamentada no art. 196 da CF. 4 - Eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não

podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida garantido nos dispositivos constitucionais, não havendo que se cogitar, desse modo, a incidência do Princípio da Reserva do Possível, dada a prevalência do direito em questão. 5 - Não há que se falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, porquanto ao Judiciário compete fazer cumprir as leis. 6 - A ausência de risco efetivo de morte não é justificativa para que o ente municipal não forneça o medicamento pleiteado, tendo em vista a garantia constitucional ao direito à saúde. O atestado médico juntado aos Autos é prova suficiente para comprovar a necessidade, pois o médico que acompanha o caso tem melhores condições de indicar o procedimento adequado. 7 - Não afronta o Princípio da Impessoalidade a determinação de fornecimento do fármaco pleiteado, tendo em vista que não será em razão da pessoa, mas sim da situação clínica do autor que se dará o atendimento. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento desprovido.

(TJRS - 4ª Câm. Cível; AI nº 70029980968-Jaguarão-RS; Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl; j. 15/7/2009; v.u.)

02 FARMÁCIA - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO - COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Direito Constitucional - Mandado de Segurança - Horário de funcionamento de farmácias - Lei Municipal - Possibilidade - Art. 30, inciso I, da CF - Sistema de rodízio - Dever de observância por todos os estabelecimentos - Princípios da Isonomia e da Concorrência Leal.

1 - A fixação de horário de funcionamento para farmácias é matéria de competência municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da CF, pois se trata de matéria de interesse local. 2 - Ao tratar do tema, a Lei Complementar Municipal nº 6/2008 de Cruzeiro do Oeste (Código de Posturas), além de estipular o horário regular de funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos, criou um sistema de rodízio, a fim de atender à demanda de medicamentos da população no período noturno, sábados, domingos e feriados. 3 - Tratando-se de Município pequeno e de população reduzida, é razoável que a lei autorize a permanência de apenas um estabelecimento no sistema de plantão, sob pena de tornar inviável a leal concorrência e o custeio de mais um profissional nos quadros da farmácia. 4 - Permitir que somente a impetrante desconsidere o regime excepcional de horário importa em ofensa ao Princípio da Isonomia e pode, inclusive, fadar à falência os seus concorrentes, o que, certamente, contraria o interesse público. Apelo a que se dá provimento. Reexame Necessário prejudicado.

(TJPR - 5ª Câm. Cível; ACi e ReeNec nº 592864-9-Cruzeiro do Oeste-PR; Rel. Des. Leonel Cunha; j. 18/8/2009; v.u.)

Direito do Consumidor**03 CONTRATO DE ADESÃO - DESISTÊNCIA - INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DESPESAS - IMPOSSIBILIDADE**

Prestação de serviços - Direito do

Consumidor - Indenização - Contrato de Adesão de Assessoria para re-colocação no mercado de trabalho - Desistência - Rescisão da avença.

Pretendida cobrança de valor correspondente à metade do contratado, a título de despesas operacionais. Inadmissibilidade. Demonstração pela requerida de referidas despesas. Inexistência. Recurso improvido.

(TJSP - 30ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 992.08.004497-1-Barueri-SP; Rel. Des. Lino Machado; j. 21/10/2009; m.v.)

04 SEGURO RESIDENCIAL - CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITO DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE

Apelação Cível - Ação de Nulidade de Cláusula Contratual c.c. Cobrança de Indenização por Sinistro - Seguro residencial - Cobertura securitária - CDC - Princípio Geral da Boa-Fé Objetiva - Dever de informação, transparência e cooperação - Cláusula restritiva de direito do consumidor - Aplicação do art. 54, § 4º, do CDC - Cláusula abusiva que não alcança o consumidor - Regra de interpretação mais favorável ao consumidor - Recurso conhecido e improvido - Sentença mantida.

A relação jurídica contratual estabelecida entre seguradora e segurado encontra-se amparada no CDC. Obediência ao Princípio basilar da Boa-Fé Objetiva, o qual visa garantir a ação sem abuso, pautada na lealdade, e do qual surgem múltiplos deveres conexos, como o dever de transparência, de informação e de cooperação, por exemplo. Em atenção à vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo, impõe-se ao intérprete que confira às cláusulas

contratuais ensejadoras de dúbia interpretação sentido que resguarde os interesses da parte mais frágil, nos termos do art. 47 do CDC ("as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor"). As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor devem ser redigidas com destaque, de modo que seja proporcionada ao aderente sua imediata e fácil compreensão (art. 54, § 4º, do CDC). Não tendo a seguradora se desincumbido do seu dever de informar de acordo com os ditames do CDC, em desobediência não só ao seu art. 54, § 4º, mas também ao Princípio da Transparência (art. 4º, *caput*, do CDC) e ao Princípio da Boa-Fé Objetiva, do qual decorre o dever de informação, a cláusula abusiva não possui força para alcançar o consumidor, não podendo a seguradora, com base nela, escusar-se do pagamento da cobertura securitária. Recurso conhecido, porém improvido. Sentença mantida. (TJMS - 4ª T. Cível; ACi/Ordinário nº 2008.018083-8/0000-00-Campo Grande-MS; Rel. Des. Dorival Renato Pavan; j. 30/6/2009; v.u.)

05 VÍCIO NO PRODUTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Consumidor - Vício no produto - Refrigerador.

Responsabilidade solidária do fornecedor e do comerciante (art. 18 do CDC). Dever de substituição do bem. Aplicação do art. 18, § 1º, CDC. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJRS - 2ª T. Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis; Recurso Inominado nº 7100 2147932-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Afif Jorge Simões Neto; j. 2/12/2009; v.u.)

Direito Penal

06 DIREÇÃO PERIGOSA DE VEÍCULO - HOMICÍDIO CULPOSO - EXISTÊNCIA DE PROVA

Crimes Dolosos e Culposos contra a Pessoa - Homicídio Culposo na direção de veículo (art. 302, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 9.503/1997).

Existência de prova suficiente para embasar uma condenação. Ainda que existente contribuição da vítima para a eclosão do delito, não se pode olvidar que, no Direito Penal, não há compensação de culpas, devendo cada agente responder por seus atos. Omissão de socorro configurada, eis que o próprio réu admitiu que fugiu do local do fato porque se apavorou. Ademais, a prova testemunhal dá conta de que, no momento do acidente, havia poucas pessoas no local, umas 3 ou 4, o que afasta a alegação de aglomeração de pessoas, implicando o risco de linchamento, como invocado pelo réu. Apelação improvida.

(TJRS - 2ª Câm. Criminal; ACr nº 70019900919-Bento Gonçalves-RS; Rel. Des. José Antônio Cidade Pitrez; j. 16/7/2009; v.u.)

07 PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Habeas Corpus - Estelionato - Excesso de prazo - Complexidade do feito.

Paciente que permaneceu foragida por mais de 4 meses após o decreto constritorio. Desacolhimento. Des-

fundamentação do decreto constritivo. Decisão motivada em suposições abstratas. Provimento. Infringência ao art. 93, inciso IX, da CF. Constrangimento ilegal verificado. Ordem concedida.

(TJSE - Câ. Criminal; HC nº 2009306671- SE; Rel. Des. Célia Pinheiro Silva Menezes; j. 18/8/2009; v.u.)

08 FURTO QUALIFICADO - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - DÚVIDA SOBRE AUTORIA - ABSOLVIÇÃO

Apelação Criminal - Furto Qualificado pelo rompimento de obstáculo e pelo concurso de agentes (art. 155, § 4º, incisos I e IV, do CP) - Dúvida sobre a autoria - Absolvição - Confissão e delação na fase policial - Retratação em juízo.

A prova produzida não foi capaz de demonstrar terem sido os réus os autores do furto, na medida em que ninguém presenciou o delito. A prova colhida tão somente na fase policial, modo especial a confissão e, após, a retratação em juízo, não é apta para fundamentar condenação na Justiça Criminal, com seus efeitos devastadores sobre a liberdade individual, na medida em que produzida distante das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF), características inerentes ao Processo Penal. O conjunto probatório, desse modo, é incapaz de derruir a dúvida que milita em favor dos réus, sendo sua absolvição medida impositiva. Apelações providas.

(TJRS - 6ª Câ. Criminal; ACr nº 70027673318- São Jerônimo-RS; Rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry; j. 8/10/2009; v.u.)

Direito Processual Civil

09 EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

Processo Civil - Execução Fiscal - Alienação por iniciativa particular - Oferta de preço inferior ao valor da avaliação - Impossibilidade.

1 - À luz do art. 685-C do CPC, que faz remissão ao art. 680 do CPC, a alienação por iniciativa particular não pode ser inferior ao preço mínimo. 2 - Na hipótese, além de não se saber qual a forma de publicidade utilizada pelo leiloeiro para angariar interessados à alienação direta, a única proposta ofertada é bastante inferior ao valor da avaliação e ainda parcelada em 60 vezes, pelo que não pode ser aceita. 3 - Agravo de Instrumento parcialmente provido.

(TRF-4ª Região - 1ª T.; AI nº 2009.04.00.019960-9-RS; Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik; j. 14/10/2009; v.u.)

10 COISA JULGADA - REVISÃO DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

Direito Administrativo - Processual Civil - Servidor Público - Agravo Regimental no Recurso Especial - Execução - Expedição de precatório - Revisão dos critérios da conta de liquidação - Impossibilidade - Coisa julgada - Agravo improvido.

1 - Transitado em julgado a sentença que homologou os cálculos de liquidação, torna-se inviável a revisão dos critérios utilizados na confecção destes.

2 - Agravo Regimental improvido. (STJ - 5ª T.; AgRg no REsp nº 1.023.058-CE; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; j. 3/11/2009; v.u.)

Direito do Trabalho

11 JUSTA CAUSA - NÃO COMPROVAÇÃO

Justa causa - Desídia.

Embora comprovado ter o autor descumprido suas obrigações funcionais por diversas vezes durante o curso do contrato de trabalho, não há prova de que, após a última punição, ele tenha tido novo comportamento desidioso, hábil a justificar a despedida por justa causa. Apelo não provido.

(TRT-4ª Região - 6ª T.; RO nº 00249.2007.012.04.00.8-RS; Rel. Des. Federal do Trabalho Rosane Serafini Casa Nova; j. 13/5/2009; v.u.)

12 TRABALHO DOMÉSTICO - REPOUSO SEMANAL - REQUISITOS

Trabalho doméstico - Repouso semanal remunerado - Labor aos domingos.

À luz do art. 7º, inciso XV, da CF, o empregado doméstico, assim como os demais empregados, possuem direito ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, razão pela qual o trabalho aos domingos, por si só, não caracteriza o desrespeito ao direito pleiteado.

(TRT-12ª Região - 1ª T.; RO nº 00764.2008.046.12.00.2-SC; Rel. Des. Federal do Trabalho José Ernesto Manzi; j. 20/4/2009; v.u.)

13 INTERVALO INTERJORNADAS - ART. 66 DA CLT

Intervalo interjornadas.

Se o intervalo interjornadas não atinge as 11 horas a que se refere o art. 66 da CLT, resulta violado o descanso diário do trabalhador, e, em consequência, se não há respeito ao limite legal estabelecido como necessário para recompor a fadiga do empregado, esse tempo deve ser remunerado como extraordinário, eis que houve afronta à pausa prevista na legislação e, ainda, por se tratar de medida de saúde e segurança do trabalho.

(TRT-3ª Região - 5ª T.; RO nº 00982.2008.149.03.00.3-MG; Rel. Des. Federal do Trabalho Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida; j. 30/6/2009; v.u.)

Direito Tributário

14 ICMS - IMPORTAÇÃO DE BENS PARA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA

Direito Tributário - Importação de bens para uso próprio por instituição educacional e assistencial (no caso, a ...): Não-incidência do ICMS por duas razões constitucionais.

1 - Não se sujeita ao ICMS, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001 (que exige, para a incidência do referido Imposto, que o importador seja "contribuinte" dele, ainda que de forma "não habitual"), a importação de bens, para uso próprio, efetuada por instituição educacional e assistencial, porquanto o art. 155, inciso II, da CF/1988 apenas sujeita ao mesmo imposto a "mercadoria" tida como objeto de ato de comércio, ou seja, apenas o bem móvel adquirido com o intuito de revenda habitual mediante lucro, sentido esse que não pode, em

hipótese alguma ser, por força do art. 110 do CTN, alterado para sujeitá-lo à incidência tributária. 2 - Não bastasse esse argumento, outro frustra a instituição e cobrança do ICMS sobre as importações de bens do exterior levadas a efeito por instituição educacional e assistencial: o art. 150, inciso VI, letra c, da mesma Lei Constitucional declara imunes a quaisquer impostos o patrimônio, a renda e os serviços das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos que atendam, como no caso, aos requisitos do art. 14 do CTN, benefício este que, ademais, já nasce com a própria entidade, podendo, no entanto, ser suprimido pelo tempo necessário ao retorno da normalidade, na hipótese de descumprimento, com prova a cargo do Poder Público tributante, como se vê do disposto no § 1º do mesmo artigo ("na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ..., a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício").
Decisão: Recurso desprovido. Sentença confirmada em Reexame Necessário. Unânime.

(TJRS - 2ª Câ. Cível; Ap em ReeNec nº 70025114182-Novo Hamburgo-RS; Rel. Des. Roque Joaquim Volkweiss; j. 1º/10/2008; v.u.)

15 IPTU - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA POSTERIOR À NEGOCIAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE

Tributário - IPTU - Débito anterior à adjudicação - Negócio jurídico realizado com cautela - Observância à certidão negativa de débito com o Fisco municipal - Certidão de Dívida Ativa posterior - Responsabilidade do alienante.

As certidões de quitação fornecidas pela Fazenda Pública sempre ressalvam o direito de cobrar créditos tributários que venham a ser apurados. Essa ressalva, porém, não retira da certidão o efeito que lhe atribui o art. 130 do CTN. Se retirasse, aliás, ela não teria nenhum sentido, pois o adquirente ficaria sempre na incerteza, sem segurança para fazer o negócio. A ressalva constante dessas certidões prevalece apenas no sentido de poder o Fisco cobrar créditos tributários que porventura venha a apurar contra o contribuinte, pois a certidão de quitação, mesmo com a ressalva, impede que se configure a responsabilidade tributária do adquirente do bem (MACHADO, HUGO DE BRITO, *Curso de Direito Tributário*, 28ª ed., atualizada e ampliada. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 179-180).

(TJSC - 3ª Câ. de Direito Público; ACi nº 2008.059849-9-Criciúma-SC; Rel. Des. Luiz César Medeiros; j. 10/12/2008; v.u.)

16 ISS - LOCAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS - NÃO INCIDÊNCIA

Mandado de Segurança Preventivo - ISS.

Município de Campinas. Locação de bens móveis. Aparelhos eletrônicos. Inoperância da alegada decadência. Atividade que não envolve prestação de serviço. Tributo Indevido. Segurança bem concedida em via adequada. Sentença mantida. Recurso Oficial e Apelo da municipalidade improvidos.

(TJSP - 15ª Câ. de Direito Público; ACi com Revisão nº 484.079.5/9-00-Campinas-SP; Rel. Des. Silva Russo; j. 12/2/2009; v.u.)

Superior Tribunal de Justiça

Presidência

Instrução Normativa nº 2, de 10/2/2010

Regulamenta procedimentos judiciais e administrativos.

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, usando da atribuição que lhe é conferida pelo Regimento Interno, art. 21, inciso XXI, e considerando o que consta no Processo STJ nº 10.273/2009,

Resolve:

Transmissão de comunicações e de decisões

Art. 1º - A transmissão de comunicações urgentes e das decisões proferidas pelo relator ou pelo órgão colegiado no julgamento dos conflitos de competência e agravos de instrumento providos será autorizada pelos coordenadores dos órgãos julgadores ou seus substitutos, com observância da fidelidade ao conteúdo da decisão.

Parágrafo único - Comunicar-se-á a decisão proferida no julgamento do conflito de competência aos Juízos nele envolvidos.

Fornecimento de cópias e de certidões

Art. 2º - As solicitações de cópias por Advogado serão atendidas pelas coordenadorias dos órgãos julgadores.

§ 1º - Excetua-se do disposto no *caput* os autos que estiverem pautados.

§ 2º - Os processos criminais de competência da Corte Especial e os que correrem em Segredo de Justiça, bem como aqueles indicados pelo re-

lator, só poderão ser consultados e fotocopiados pelas partes ou pelos procuradores constituídos nos autos.

§ 3º - As coordenadorias dos órgãos julgadores somente poderão fornecer cópias de decisões monocráticas e colegiadas, antes de sua publicação no Diário da Justiça, a Advogado com procuração nos autos, desde que autorizado pelos relatores.

Art. 3º - As certidões de interesse das partes e de seus Advogados referentes ao andamento processual dos feitos restringir-se-ão aos registros processuais eletrônicos no âmbito desta Corte e estarão disponíveis no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, no endereço www.stj.jus.br, sem prejuízo de seu fornecimento nas coordenadorias dos órgãos julgadores.

Parágrafo único - As certidões narrativas serão fornecidas mediante petição dirigida ao relator, com explicitação do ponto a ser certificado.

Pedido de informações e de retirada de processos

Art. 4º - O pedido de informações sobre processos com decisão transitada em julgado, já arquivados ou devolvidos à origem, será atendido pelo titular da coordenadoria a que estejam vinculados os autos.

§ 1º - O pedido de informações em *habeas corpus* solicitado através de ofício oriundo do Supremo Tribunal Federal será atendido pelo relator do pro-

cesso ou, por delegação, pelo titular da coordenadoria do órgão julgador.

§ 2º - Aos pedidos de informações relativos ao andamento processual de processos em trâmite no Tribunal aplica-se a regra estabelecida no *caput*.

Art. 5º - Durante o transcurso do prazo recursal, somente poderão retirar processos da coordenadoria do órgão julgador Advogado com procuração nos autos e estagiário devidamente habilitado.

§ 1º - Sendo o prazo comum às partes, apenas em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição, poderão seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias, para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de uma hora, independentemente de ajuste.

§ 2º - O prazo dos embargos de declaração é considerado comum.

§ 3º - O Advogado poderá dar-se por intimado quando se fizer presente às coordenadorias dos órgãos julgadores e tomar ciência de decisões do interesse de seus constituintes.

Art. 6º - Os processos com pedido de vista serão encaminhados ao Ministro com certidão do ocorrido.

Parágrafo único - O gabinete do Ministro que proferirá o voto-*vista* diligenciará, se for o caso, os votos e as notas taquigráficas necessários ao esclarecimento.

Art. 7º - Não devolvidos os autos no prazo por Advogado ou membro do

Ministério Público, e não atendida em 48 horas a cobrança feita pela coordenadoria do órgão julgador respectivo, será o fato comunicado ao relator, devendo ser-lhe remetida relação pormenorizada com o nome completo do responsável pela retirada do feito e seu endereço para correspondência, a fim de, após apreciação, determinar, se for o caso, as providências cabíveis.

Art. 8º - Nos processos que correrem em Segredo de Justiça, será disponibilizada a pesquisa eletrônica restrita ao andamento processual nos terminais de consulta e na Internet, apenas pelo número do feito.

Parágrafo único - Não poderá ser visualizado o nome completo das partes nas publicações no Diário da Justiça e na Internet.

Redistribuição de feitos, correção de autuação e atribuição

Art. 9º - Tendo sido declarado o impedimento, afirmada a suspeição ou a incompetência, ou por determinação do relator, os autos serão encaminhados à Secretaria Judiciária para redistribuição, independentemente de despacho do Presidente do Tribunal.

§ 1º - Havendo prevenção, a coordenadoria do órgão julgador encaminhará o processo ao Ministro prevento para que se pronuncie.

§ 2º - Aceita a prevenção, os autos serão remetidos ao setor competente para redistribuição.

Art. 10 - Detectado equívoco na autuação ou na atribuição do processo, em qualquer fase de seu trâmite, a Secretaria Judiciária deverá providenciar a correção, lavrando a certidão respectiva.

Art. 11 - Constatado erro na numeração das folhas dos autos, a Secretaria Judiciária ou a Coordenadoria do Órgão Julgador certificará a circunstância, renumerando-as.

Publicação de acórdãos

Art. 12 - Para a publicação de acórdãos, despachos e decisões, será disponibilizado pelo gabinete o inteiro teor por meio eletrônico, devendo o respectivo comprovante acompanhar o envio.

§ 1º - As decisões idênticas poderão ser agrupadas para efeito de publicação.

§ 2º - As publicações serão precedidas da lista dos Advogados interessados nas decisões, com o número de inscrição de cada um.

Art. 13 - Findo o prazo de 20 dias previsto no § 3º do art. 103 do Regimento Interno, as coordenadorias dos órgãos julgadores farão levantamento dos votos faltantes para a publicação dos acórdãos e encaminharão a relação aos Ministros e aos gabinetes.

§ 1º - O levantamento constará de listas mensais das pendências de cada ministro, nas quais deverá ser assinalada a característica de cada uma: voto-vogal, voto-vista, voto vencido, aparte, esclarecimento, preliminar e mérito.

§ 2º - A dispensa das notas taquigráficas será oficialmente comunicada às coordenadorias dos órgãos julgadores, que adotarão providências para a publicação do acórdão.

Inclusão de processos em pauta

Art. 14 - Os gabinetes relacionarão os processos a ser incluídos em pauta de julgamento, uma vez superados os impedimentos, defeitos de autuação ou representação processual e outros incidentes.

Parágrafo único - Os processos que versarem sobre a mesma questão jurídica, ainda que apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente, devendo sua numeração ser entregue, com antecedência, às

coordenadorias dos órgãos julgadores e à coordenadoria de taquigrafia.

Juntada e encaminhamento de petições e de outros documentos

Art. 15 - As petições serão juntadas mediante despacho ou autorização do relator.

Parágrafo único - Os coordenadores dos órgãos julgadores estão autorizados a diligenciar a requisição dos autos para juntada de petições pendentes de apreciação.

Art. 16 - As petições, ofícios e outros documentos protocolados no Tribunal que devam ir a despacho, qualquer que seja o destinatário, serão encaminhados diretamente:

I - ao Presidente do Tribunal, quando se tratar de matéria de sua competência;

II - ao Presidente do Órgão Julgador, quando se tratar de matéria concernente ao julgamento colegiado do órgão que preside;

III - ao Relator do processo respectivo nos demais casos.

Art. 17 - Nas guias de recebimento de autos, de documentos e de expedientes encaminhadas a qualquer unidade do Tribunal, deverão constar o nome legível do servidor e o número de sua matrícula.

Disposições gerais

Art. 18 - Uma vez cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público, os autos a ele retornarão, independentemente de nova determinação do relator, salvo se este, ao deferir a diligência, dispuser em contrário.

Art. 19 - Nos casos de medidas urgentes (Regimento Interno, art. 52, inciso I), estando ausente do Distrito Federal o relator, a secretaria do gabinete certificará o fato e encaminhará os autos ao Ministro substituto; esgotada a lista da Seção competente, se-

rão os autos conclusos ao Presidente do Tribunal.

Art. 20 - Incumbe à Coordenadoria de Execução Judicial a extração de carta de sentença.

Art. 21 - Os mandados de citação e de intimação poderão ser assinados, de ordem, pelos coordenadores dos órgãos julgadores (art. 225, inciso VII, CPC) em modelo padronizado, a ser adotado por todas as unidades.

Parágrafo único - Salvo determinação em contrário, as cartas de ordem serão endereçadas ao Juízo da comarca ou seção judiciária onde devam ser cumpridas.

Art. 22 - Existindo nos autos duplicidade de cópias de carta de ordem, decorrente de devolução, faculta-se aos coordenadores retirá-las, certificando-se o ato.

Art. 23 - Na identificação de embargos de declaração ou de agravo regimental, constará como embargado ou agravado a parte que, em tese, suportará a sucumbência.

Art. 24 - Os ofícios do Supremo Tribunal Federal que determinarem subida de autos terão cópia encaminhada à Vice-Presidência para conhecimento.

Art. 25 - A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação disponibilizará, no Sistema Integrado da Atividade Judiciária (Siaj), programa informatizado destinado a produzir, a partir dos dados lançados pelo órgão responsável pela estatística e pelas coordenadorias dos órgãos julgadores, o relatório semestral de atividades daquelas unidades.

Art. 26 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Instrução Normativa nº 3, de 28/10/2009.

(DJe, STJ, Presidência, 12/2/2010, p. 1)

Legislação

■ FEDERAL

Lei nº 12.217, de 17/3/2010

Acrescenta dispositivo ao art. 158 da Lei nº 9.503, de 23/9/1997 - CTB, para tornar obrigatória aprendizagem noturna.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 158 da Lei nº 9.503, de 23/9/1997 - CTB -, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 158 - (...)”

§ 2º - Parte da aprendizagem será obrigatoriamente realizada durante a noite, cabendo ao Contran fixar-lhe a carga horária mínima correspondente.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação oficial.

(DOU, Seção I, 18/3/2010, p. 1)

Ministério das Comunicações

Súmula nº 8, de 19/3/2010 - Agência Nacional de Telecomunicações

O Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16/7/1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7/10/1997,

Considerando que o art. 40 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 7/8/2007, estabelece que as prestadoras do serviço podem conceder benefícios aos seus usuários, exigindo, em contrapartida, que estes permaneçam a elas vinculados por um prazo mínimo,

Considerando que os benefícios concedidos e o prazo mínimo de permanência devem constar de instrumento contratual específico, ao qual se aplicam as disposições da Lei nº 8.078, de 11/9/1990,

Considerando que o art. 81 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal determina que o usuário deve ser informado sobre eventuais bloqueios da Estação Móvel e que o desbloqueio desta não enseja a cobrança de qualquer valor,

Considerando que, ao determinar que o desbloqueio da Estação Móvel não enseja cobrança de qualquer valor, o art. 81, § 2º, do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal não estabeleceu restrição temporal ao exercício desse direito por parte do usuário,

Considerando o que consta dos Autos do Processo nº 53500.016000/2008,

Resolve editar a presente Súmula:

O desbloqueio de Estação Móvel é direito do usuário do SMP que pode ser exercido a qualquer momento junto à prestadora responsável pelo bloqueio, sendo vedada a cobrança de qualquer valor ao usuário pela realização desse serviço.

O desbloqueio da Estação não implica a desistência de benefício prevista

no art. 40, § 8º, do Regulamento do SMP, nem a resolução do instrumento contratual de oferta do benefício, não cabendo, portanto, cobrança de qualquer valor nessa hipótese.

A desistência do benefício ou a resolução do instrumento contratual ocorrida antes do prazo de permanência previsto no *caput* do art. 40 poderá ensejar a cobrança de multa ao usuário nos estritos termos de seu § 8º, sendo vedada essa cobrança caso a desistência seja solicitada em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte da prestadora, cabendo a ela o ônus da prova da não procedência do alegado pelo usuário.

Esta Súmula entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 22/3/2010, p. 64)

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Portaria nº 1, de 5/2/2010 - Secretaria de Comércio e Serviços

Declara a disponibilização, no Portal do Empreendedor, do processo de inscrição eletrônica do Microempreendedor Individual - MEI.

(DOU, Seção I, 9/2/2010, p. 68)

Ministério da Fazenda

Portaria nº 176, de 19/2/2010 - Gabinete do Ministro

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da CF, e tendo em vista o que dispõem o art. 54 da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e os arts. 832, § 7º, e 879, § 5º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/5/1943 (CLT),

Resolve:

Art. 1º - O Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento

da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando:

I - o valor do acordo, na fase de conhecimento, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00; ou

II - o valor total das parcelas que integram o salário de contribuição constantes do cálculo de liquidação de sentença for igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica também aos processos em trâmite nos Tribunais do Trabalho.

Art. 2º - Verificado decréscimo na arrecadação das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, fica delegada, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Procurador-Geral Federal, competência para reduzir, em ato conjunto, o piso de atuação, previsto no art. 1º, para até R\$ 1.000,00.

Parágrafo único - A redução prevista no *caput* poderá ter efeitos nacionais, regionais, locais ou, ainda, limitar-se a varas determinadas.

Art. 3º - O disposto nesta Portaria se aplica aos processos em curso.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 283, de 1º/12/2008.

(DOU, Seção I, 23/2/2010, p. 17)

Carta-Circular nº 3.429, de 11/2/2010 - Banco Central do Brasil

Esclarece acerca dos procedimentos para o registro contábil de obrigações tributárias em discussão judicial.

(DOU, Seção I, 17/2/2010, p. 34)

Carta-Circular nº 3.430, de 11/2/2010 - Banco Central do Brasil

Esclarece aspectos relacionados à prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3/3/1998, que "dispõe sobre os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF -, e dá outras providências", tratados na Circular nº 3.461, de 24/7/2009, que "consolida as regras sobre os procedimentos a ser adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3/3/1998".

(DOU, Seção I, 17/2/2010, p. 34)

■ ESTADUAL

Lei nº 13.961, de 25/2/2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de advertência sobre o perigo da associação entre bebida alcoólica e direção no trânsito, nos locais que especifica.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As casas de *shows*, boates, salões de festas e estabelecimentos similares deverão exibir, em suas dependências, advertência sobre o perigo da associação entre bebida alcoólica e direção no trânsito.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à aplicação de multa a ser calculada nos termos do disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11/9/1990.

(DOE Executivo, Caderno I, 26/2/2010, p. 1)

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cultural

Boletim AASP nº 2676

Programação Cultural - 26 de abril a 29 de julho de 2010

CERTIFICAÇÃO DIGITAL (CIDADE DE MOGI DAS CRUZES)

COORDENAÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo - AASP
17ª Subseção da OAB de Mogi das Cruzes

EXPOSIÇÃO

Dr. Robson Ferreira

PROGRAMA

- Aspectos tecnológicos.

Introdução: evolução dos negócios na *web*.
Segurança dos certificados e assinaturas
digitais. Infraestrutura de Chaves Públicas -
ICP.

- Aspectos jurídicos.

Assinatura digital e documentos eletrô-
nicos. Uso e aplicação de certificados
digitais.**26 abr**

segunda-feira, às 19 h

R\$ 20,00

associados

R\$ 30,00

estudantes de graduação

R\$ 35,00

não associados

DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

COORDENAÇÃO

Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto

EXPOSIÇÃO

Dr. Luís Carlos Moro

PROGRAMA

26 abr Normas constitucionais, internacionais e
nacionais.**27 abr** Dano moral decorrente de ato de preposto
do empregador e de acidente do trabalho.**28 abr** Os assédios moral, sexual e processual e
sua relação com o dano moral.**29 abr** Aspectos práticos para a advocacia e a
casuística.

segunda a quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

(Alegrete, Araguaina, Bagé, Bauru, Bento Gonçalves, Cachoeira
do Sul, Curitiba, Dom Pedrito, Farroupilha, Fernandópolis, Goiânia,
Guaxupé, Gurupi, Jacarezinho, Lajeado, Montenegro, Palmas,
Passos, Peruíbe, Porto Alegre, Santa Maria, Santa Rosa, São Carlos,
Sarandi e Umuarama)

e via Internet em tempo real.

R\$ 80,00

associados

R\$ 100,00

estudantes de graduação

R\$ 120,00

não associados

ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA ADMINISTRATIVA

COORDENAÇÃO

Dr. Adilson Sanchez

PROGRAMA

26 abr Introdução. Análise e concessão de benefícios.

Dr. Adilson Sanchez

27 abr Montagem dos processos.

Dr. Ramon Emídio Monteiro

28 abr Pedidos de revisão administrativa. Recursos
JRPS e CRPS.

Dr. Frederico Camargo de Mendonça

segunda a quarta-feira, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite

(Araguaina, Bagé, Bento Gonçalves, Caçapava do Sul, Cachoeira do
Sul, Cachoeirinha, Camaquã, Cascavel, Caxias do Sul, Curitiba, Dom
Pedrito, Farroupilha, Fernandópolis, Goiânia, Guarulhos, Guaxupé,
Gurupi, Jacarezinho, Jaguarão, Lajeado, Maringá, Montenegro,
Osasco, Palmas, Passo Fundo, Passos, Porto Alegre, Ribeirão Preto,
Santos, São Carlos, Sarandi, Sorocaba e Umuarama)

e via Internet em tempo real.

R\$ 60,00

associados

R\$ 70,00

estudantes de graduação

R\$ 90,00

não associados

GESTÃO DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA

COORDENAÇÃO

Dr. Marcial Barreto Casabona

PROGRAMA

26 abr Principais problemas administrativos.

Dr. Marcio Dias Feres

27 abr Relacionamento profissional em escritórios
de advocacia.

Dr. Leonardo Sigollo

28 abr Informação e comunicação com clientes.

Dr. Marcos Vandertei Ferreira

29 abr Preservação da ética nas modernas relações
Advogado/cliente.

Dr. Cláudio De Cicco

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 80,00

associados

R\$ 100,00

estudantes de graduação

R\$ 120,00

não associados

CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

COORDENAÇÃO

Dr. Leslie Amendolara

PROGRAMA

26 abr Introdução: legislação básica, figuras par-
ticipes da concessão, poder concedente,
concessionário, usuário.

Dr. Leslie Amendolara

27 abr Licitações: modalidades, procedimentos,
julgamento.

Dra. Luciana Freitas de Oliveira

28 abr Contratos derivados das concessões: obras
públicas, serviços e fornecimento, formali-
zação, execução, rescisão.

Dra. Luciana Freitas de Oliveira

29 abr Fiscalização: administrativa, contábil, técnica,
econômico-financeira.

Dr. Michael Sotelo Cerqueira

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 80,00

associados

R\$ 100,00

estudantes de graduação

R\$ 120,00

não associados

CURSO DE INICIAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO

COORDENAÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo - AASP

PROGRAMA

- Estrutura do Poder Judiciário (8 horas/
aula).

Prof. André L. Costa-Corrêa

- Comunicação escrita e redação forense
(6 horas/aula).

Profa. Cida Cavalcanti

- Oratória (4 horas/aula).

Profa. Eloísa Colucci

Profa. Maria do Carmo Carrasco

- Informática básica (8 horas/aula).

Prof. Alessandro Trovato Candido de Andrade

- Prática processual (16 horas/aula).

Prof. Klayton M. Furuguem

- Notícias da AASP (4 horas/aula).

- Avaliação (2 horas/aula).

3 mai a 21 jul

segundas e quartas-feiras, às 9 h

ou

4 mai a 29 jul

terças e quintas-feiras, às 19 h

R\$ 210,00

associados

R\$ 300,00

estudantes de graduação

R\$ 300,00

não associados

EXECUÇÃO TRABALHISTA

EXPOSIÇÃO

Dr. Gerson Shiguemori

PROGRAMA

7 mai Liquidação de sentença: apresentação de
cálculos. Embargos à execução: da impug-
nação à execução. Agravo de Petição. Em-
bargos à arrematação.**14 mai** Praça e leilão. Adjudicação: arrematação.
Penhora on-line e penhora de faturamento
de pessoa jurídica. Prisão de depositário
infiel. Execução de bens dos sócios.

sexta-feira, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite

(Alegrete, Araguaina, Bagé, Barueri, Bauru, Bento Gonçalves,
Cachoeira do Sul, Cachoeirinha, Camaquã, Campinas,
Cascavel, Catanduva, Caxias do Sul, Curitiba, Dom Pedrito,
Farroupilha, Goiânia, Guarulhos, Guaxupé, Gurupi, Jacarezinho,
Jaguarão, Lajeado, Lins, Maringá, Montenegro, Osasco,
Palmas, Passo Fundo, Passos, Pelotas, Porto Alegre,
Ribeirão Preto, Santa Rosa, Santos, São Carlos, São José
dos Campos, Sarandi, Sertãozinho, Sorocaba e Umuarama)

e via Internet em tempo real.

R\$ 50,00

associados

R\$ 60,00

estudantes de graduação

R\$ 80,00

não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto: cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h